

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(ao PL 676/2021)**

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso II do caput do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“II – tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 deste Código, **sob pena de nulidade do ato;**”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, caso este reconhecimento não seja repetido na forma de

---

Emenda ao texto inicial.

reconhecimento presencial. Nesse ínterim, a posterior confirmação de forma presencial possibilita que erros procedimentais sejam evitados e seja assegurada um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. De forma, a evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**